



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001763-47.2022.8.19.0006

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELANTE: NEUZA FRANCISCA ESTEVES

APELADO: OS MESMOS

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEXADORES 379 E 427) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA: 1) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO OBJETO DA LIDE, COM O VALOR FINANCIADO DE R\$ 2.100,00; 2) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 6.000,00 A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS; 3) CONDENAR O RÉU A RESTITUIR, EM DOBRO, O INDÉBITO.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA AUTORA EM QUE SE PLEITEIA A APLICAÇÃO DO ART. 39, III, DO CDC, COM A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DO VALOR DO CONTRATO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, ALÉM DA MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU QUE PUGNA PELA IMPROCEDÊNCIA

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apeleção Cível n. 0001763-47.2022.8.19.0006 (D)
13/08/2026



DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS NA CONTA DA AUTORA COM O MONTANTE DA CONDENAÇÃO.

DISPOSITIVO

NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DAS PARTES.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se de demanda na qual a Reclamante narrou, em síntese, que foi surpreendida com o registro de empréstimo consignado junto ao Banco Réu, o qual não teria contratado e cujo valor sequer lhe foi creditado.

Destacou que tal empréstimo teria impedido a contratação de mútuo junto a outra instituição financeira, em razão do bloqueio de sua margem consignável.

O Demandado, na contestação, no indexador 84, sustentou, em resumo, regularidade da contratação, aduzindo que o empréstimo consignado foi solicitado pela Demandante. Aduziu, ainda, que o contrato questionado encontrar-se-ia liquidado desde 27/10/2020 e que não houve a liberação do TED de R\$2.100,00 na conta da Autora.

Analisando-se as provas que instruem o presente feito, verifica-se que a Reclamante apresentou prova mínima de suas alegações, conforme se extrai dos indexadores 40/53.

Com efeito, considerando-se que a contratação foi negada pela Consumidora, a Instituição Financeira deveria ter comprovado sua regularidade.

Por outro lado, por se tratar de responsabilidade pelo fato do serviço, a teor do disposto no art. 14, § 3.º, incisos I e II, do CDC, caberia ao fornecedor o ônus da prova acerca da inexistência de defeito na prestação da atividade, o que não ocorreu.

Realizada a perícia grafotécnica, o expert concluiu que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho escritor da Autora (indexador 319).

Dessa forma, o Demandado não demonstrou qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da Requerente, que o defeito inexistiu, ou, ainda, que houve culpa exclusiva, como exigido pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e pelo art. 14, § 3.º, do CDC.

Neste sentido, conclui-se que houve falha na prestação de serviço, devendo ser declarada a nulidade do contrato impugnado e, por consequência, dos débitos dele oriundos.

Observa-se, ainda, que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da própria atividade empresarial, a configurar verdadeira hipótese de fortuito interno, insuficiente, *per se*, a afastar o nexo causal e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Ressaltem-se as Súmulas 479 do Colendo STJ e 94 desta Egrégia Corte Estadual.

Destarte, impõe-se a devolução dobrada dos valores descontados indevidamente, vez que o Requerido persistiu em realizar os descontos de forma arbitrária e irregular. Tal conduta afronta a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas.

No tocante à configuração dos danos morais, consubstanciou-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade da Requerente, que vivenciou dissabor, além de acarretar perda do tempo útil da Suplicante, que precisou recorrer ao Judiciário para obter solução.

Considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso em análise, reputa-se que a verba compensatória por danos morais, fixada pelo r. Juízo de origem, no montante de R\$6.000,00, não comporta redução.

Ademais, incide, ao caso, o teor da Súmula n. 343, deste E. Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o pedido autoral de condenação do Réu ao pagamento do valor equivalente ao contrato carece de amparo jurídico, sob pena de enriquecimento sem causa.

Afasta-se, também, a aplicação do art. 39, III, do CDC, pois o instituto da "amostra grátis" pressupõe ato voluntário de transmissão gratuita como estratégia de mercado, cenário totalmente alheio à fraude retratada nestes autos.

Por fim, não prosperam os pleitos do Réu para compensação de valores e para fixação dos juros moratórios a partir do arbitramento.

A pretendida compensação afigura-se inviável, já que o próprio banco admitiu em sua peça de defesa que não liberou o crédito do TED de R\$ 2.100,00 na conta da Autora.

Quanto aos juros de mora, estes devem fluir a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, em estrita observância à Súmula nº 54 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima



Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada em face de Banco Requerido.

A Requerente alegou, em síntese, que, na condição de pensionista do INSS, teria contratado empréstimo consignado junto à loja BMG, no valor de R\$ 2.253,89, a ser pago em 84 parcelas, com previsão de depósito em conta corrente de sua titularidade.

Alegou, contudo, que o valor não teria sido creditado em sua conta em razão de operação realizada pelo banco Réu, que teria bloqueado sua margem consignável.

Destacou que, ao consultar sua folha de consignados do INSS, teria percebido a existência de consignado travado com o Requerido, sem sua solicitação ou anuência, no valor de R\$ 2.100,00, com parcelas mensais de R\$ 51,93.

Sustentou jamais ter firmado, solicitado ou autorizado tal operação, tampouco contatado a agência ou representante do banco Réu.

Por tais razões, postulou: (i) a declaração de inexistência do



negócio jurídico; (ii) a condenação do Réu à devolução em dobro dos valores descontados; (iii) a compensação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00; e (iv) a condenação ao pagamento do valor do suposto empréstimo, com fundamento no art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença, no indexador 379, integrada no indexador 427, proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“[...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial,

na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1 - declarar a inexistência do negócio jurídico objeto da lide, a dizer, Cédula de Crédito Bancário (CCB), n. 010012989275, com o valor financiado de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);

2 - condenar o réu a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigida a partir desta sentença conforme súmula 362 do STJ, acrescida de juros de mora a partir do evento danoso, ex vi da súmula 54 do STJ;

3 - condenar o réu a restituir à autora, em dobro, valores eventualmente descontados em virtude do contrato objeto do presente feito, devidamente corrigidos, na forma da súmula 43 do STJ, acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso, o que deverá ser apurado e calculado em sede de liquidação, destacando-se a informação de ausência de depósito do valor contratado em conta da parte autora;

Quanto aos consectários legais, destaco que:

a) Para o período anterior à vigência da Lei nº 14.905/2024 (ou seja, até 29 de agosto de 2024), aplicar-se-á exclusivamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para fins de atualização monetária e compensação da mora, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº

6

2.199.164/PR (Tema Repetitivo nº 1.368), sendo vedada a sua cumulação com qualquer outro fator de correção monetária ou juros;

b) Para o período posterior à vigência da Lei nº 14.905/2024 (a partir de 30 de agosto de 2024), o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros de mora correspondentes à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), em estrita observância à nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Considerando a firme jurisprudência do STJ em afastar sucumbência recíproca em caso de fixação de danos morais em montante inferior ao pleiteado à exordial, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

No mais, diante da fraude verificada, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público com atribuição criminal para as providências que entender cabíveis.

Sem prejuízo, retifique-se imediatamente a autuação do feito, nos termos determinados às fls. 192/195.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. ”

Inconformado o banco Réu apelou, no indexador 396, pleiteando a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu a compensação de valores creditados na conta da Autora sobre o montante condenatório e que os juros moratórios incidam a partir do arbitramento.

Irresignada, a Demandante apelou, no indexador 430, pleiteando a aplicação do art. 39, III, do CDC, com a condenação do banco ao pagamento do valor do contrato como indenização, bem como

a majoração do *quantum* compensatório. Formulou, outrossim, prequestionamento.

As contrarrazões pelo Banco Réu no indexador 445.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida.

Destaque-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que contém normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

Também aplicável a Súmula n. 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Vislumbra-se, na hipótese, a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

A *mens legis* do disposto nos artigos 12 e 14, parágrafos e incisos, do CDC aponta no sentido de que o fabricante do produto e o

fornecedor só poderão se eximir da responsabilidade quando provarem que inexistente defeito no produto ou no serviço prestado ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Cuida-se de demanda na qual a Reclamante narrou, em síntese, que foi surpreendida com o registro de empréstimo consignado junto ao Banco Réu, o qual não teria contratado e cujo valor sequer lhe foi creditado.

Destacou que tal empréstimo teria impedido a contratação de mútuo junto a outra instituição financeira, em razão do bloqueio de sua margem consignável.

O Demandado, na contestação, no indexador 84, sustentou, em resumo, regularidade da contratação, aduzindo que o empréstimo consignado foi solicitado pela Demandante. Aduziu, ainda, que o contrato questionado encontrar-se-ia liquidado desde 27/10/2020 e que não houve a liberação do TED de R\$2.100,00 na conta da Autora.

Analisando-se as provas que instruem o presente feito, verifica-se que a Reclamante apresentou prova mínima de suas alegações, conforme se extrai dos indexadores 40/53.

Com efeito, considerando-se que a contratação foi negada pela Consumidora, a Instituição Financeira deveria ter comprovado sua regularidade.

Por outro lado, por se tratar de responsabilidade pelo fato do serviço, a teor do disposto no art. 14, § 3.º, incisos I e II, do CDC, caberia

ao fornecedor o ônus da prova acerca da inexistência de defeito na prestação da atividade, o que não ocorreu:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Realizada a perícia grafotécnica, o *expert* concluiu que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho escritor da Autora (indexador 319).

Confira-se:

“Realizados os estudos aguardados pelas partes e pelo Juízo na peça impugnada, foram encontradas DIVERGÊNCIAS morfogénéticas entre o lançamento questionado e os padrões de confronto, entregando que a assinatura presente no documento questionado, descrito no capítulo II do Laudo, NÃO partiu do punho escritor de Neusa Francisca Esteves.”

Dessa forma, o Demandado não demonstrou qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da Requerente, que o defeito inexistiu, ou, ainda, que houve culpa exclusiva, como exigido pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e pelo art. 14, § 3.º, do CDC.

Neste sentido, conclui-se que houve falha na prestação de serviço, devendo ser declarada a nulidade do contrato impugnado e, por consequência, dos débitos dele oriundos.

Observa-se, ainda, que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da própria atividade empresarial, a configurar verdadeira hipótese de fortuito interno, insuficiente, *per se*, a afastar o nexo causal e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Ressalta-se o conteúdo do verbete sumulado n. 479, do Colendo STJ, *in verbis*: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Na mesma direção, o verbete n. 94, da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Egrégia Corte Estadual: “*Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar*”.

Destarte, impõe-se a devolução dobrada dos valores descontados indevidamente, vez que o Requerido persistiu em realizar os descontos de forma arbitrária e irregular. Tal conduta afronta a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas.

No tocante à configuração dos danos morais, consubstanciou-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade da Requerente, que vivenciou dissabor, além de acarretar perda do tempo útil da Suplicante, que precisou recorrer ao Judiciário para obter solução.

Reconhecidos os fatos geradores do dano, passa-se à questão do seu arbitramento, que deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo art. 884, do Código Civil.

Deve-se, ainda, aferir a extensão do dano, segundo o art. 944, do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.

Considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso em análise, reputa-se que a verba compensatória por danos morais, fixada pelo r. Juízo de origem, no montante de R\$6.000,00, não comporta redução.

Neste sentido, o seguinte precedente desta Egrégia Corte Estadual:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 QUE MERECE SER MANTIDA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DOS

ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. **Apelação cível interposta pelo banco réu que alegou desconhecer contratos de empréstimos consignados com descontos mensais em seu benefício previdenciário, pleiteando declaração de inexistência de relação jurídica, devolução dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.** 2. Sentença que julgou procedentes os pedidos. 3. Recurso da parte ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a prescrição quinquenal ou trienal nas ações indenizatórias por falha na prestação de serviço bancário; (ii) saber se houve contratação válida dos empréstimos consignados; (iii) saber se o banco réu comprovou a autenticidade da assinatura nos contratos; (iv) saber se há dano moral indenizável e qual o valor adequado; (v) saber se os consectários legais devem ser adequados à nova redação dos arts. 389 e 406 do CC dada pela Lei n. 14.905/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC se aplica às pretensões indenizatórias fundadas em relação de consumo com obrigações de trato sucessivo. 6. A autora impugnou os contratos juntados pelo banco e negou ter assinado os instrumentos de empréstimos. 7. Invertido o ônus da prova e não havendo requerimento de perícia grafotécnica pelo réu, não se comprovou a autenticidade das assinaturas. 8. Configurada a falha na prestação do serviço. Fraude cometida por terceiro caracteriza fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ e do Tema 466/STJ. 9. **Danos morais configurados, em razão da indevida limitação de verba de natureza alimentar e aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor.** 10. **Valor da indenização mantido em R\$ 10.000,00, por observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Súmula 343 do TJRJ.** 11. Devolução dos valores indevidamente descontados em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da ausência de engano justificável. 12. Pleito de compensação dos valores indeferido por ausência de prova do depósito em favor da autora. 13. Consectários legais ajustados à nova redação dos arts. 389 e 406 do CC, dada pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa Selic, deduzido o IPCA. IV. DISPOSITIVO 14. Recurso parcialmente provido para

13

adequar os consectários legais da condenação. Sentença mantida no mais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XXXV; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406; CDC, arts. 6º, VI, 14 e 42, p.u., e 27; CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24.08.2011; STJ, REsp 1.253.331/RS (Tema 466); STJ, Tema 1.061; Súmulas 297 e 479/STJ; Súmulas 94, 207 e 343/TJRJ.

0807903-49.2022.8.19.0011 – APELAÇÃO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 29/07/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)” (grifo nosso)

Ademais, incide, ao caso, o teor da Súmula n. 343, deste E. Tribunal de Justiça:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

De outro giro, o pedido autoral de condenação do Réu ao pagamento do valor equivalente ao contrato carece de amparo jurídico, sob pena de enriquecimento sem causa.

Afasta-se, também, a aplicação do art. 39, III, do CDC, pois o instituto da "amostra grátis" pressupõe ato voluntário de transmissão gratuita como estratégia de mercado, cenário totalmente alheio à fraude retratada nestes autos.

Por fim, não prosperam os pleitos do Réu para compensação de valores e para fixação dos juros moratórios a partir do arbitramento.

A pretendida compensação afigura-se inviável, já que o próprio banco admitiu em sua peça de defesa que não liberou o crédito do TED de R\$ 2.100,00 na conta da Autora.

Quanto aos juros de mora, estes devem fluir a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, em estrita observância à Súmula nº 54 do STJ.

Por fim, no que toca ao pleito de prequestionamento expresso em relação a todos os dispositivos legais aventados, o STJ, no AgInt. no REsp. 1.406.593/SC, julgado em 2016, a seguir colacionado, decidiu que a falta não prejudica o exame do Recurso Especial.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA.1. **Este Tribunal admite o prequestionamento implícito, não exigindo a menção expressa do dispositivo de lei federal pela Corte de origem, para fins de admissibilidade do recurso na instância excepcional, bastando que o acórdão impugnado tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente,** como ocorreu na hipótese (...) 3. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp 1406593 / SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, - PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016)”
(grifo nosso)

Em 2022, no AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.936.810/RS, a seguir transcrito, o STJ reafirmou o entendimento de que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar *“sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a*

responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”.

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO.

I - Na origem, trata-se de apelação cível contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. No Tribunal *a quo*, a decisão foi por dar parcial provimento ao apelo, unicamente para afastar a capitalização de juros sobre o débito apurado administrativamente e devido pela parte autora.

II - Esclareça-se que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada após 18/3/2016, já sob a égide do novo *códex* processual.

III - Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, no presente caso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Conforme já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, no ato da interposição, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento, tampouco houve a comprovação, no momento da interposição, de que a parte litiga sob os efeitos da gratuidade de justiça.

V - Percebida, no STJ, a irregularidade, a parte foi intimada para sanar os vícios, contudo, não regularizou, uma vez que a petição de fls. 293/301, trazida aos autos em razão do despacho possibilitando a regularização do feito, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Portanto, não tendo cumprido a determinação, correta a aplicação da Súmula n. 187 deste Tribunal, julgando deserto o recurso.

VI - Ademais, em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico (<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>), meio oficial pelo qual esta

16

Corte veicula seus atos judiciais, verificou-se que não houve nenhuma irregularidade na intimação. Constaram da referida edição do DJe, n. 3203, disponibilizada em 2/8/2021 e publicada em 3/8/2021, todas as informações necessárias para conferir publicidade à intimação das partes e advogados, nos exatos termos da Lei n. 11.419/2006, entre elas, o número do processo, o nome das partes e de seus representantes.

VII - No caso, constou ainda da publicação o título "Autos com vistas aos recorrentes". Ficou consignado que "Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrente para manifestação acerca da 'Certidão para Saneamento de Óbices' constante dos autos". A relação de processos publicados veio logo abaixo, incluindo este Aresp n. 1.936.810. Assim, bastaria a parte acessar os autos eletronicamente, visualizar o inteiro teor da certidão, e cumprir a determinação de regularização do vício.

VIII - É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

IX - Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto.

X - Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso - obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.936.810/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)" (grifo nosso)

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento aos recursos das partes. Majora-se** a verba dos honorários advocatícios a



ser paga ao advogado da Autora para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

